



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997715 - SP (2025/0138350-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : DEREK CARVALHO ROCHA (PRESO)

ADVOGADOS : EDIVALDO DA SILVA SOUZA JUNIOR - SP444440
ALLISON ANDRADE SILVA - SP465136

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já transitado em julgado.
2. O agravante foi condenado às penas de reclusão e detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática de crimes previstos na Lei de Drogas, no Código de Trânsito Brasileiro e no Código Penal.
3. Em segunda instância, o Tribunal deu parcial provimento ao apelo defensivo para afastar o aumento na dosimetria com base na natureza da droga, sem reflexos nas penas definitivas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste na possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, considerando o histórico infracional do agravante.
5. A questão da detração penal e a fixação de regime inicial mais brando, em razão do tempo de prisão cautelar, também está em discussão.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal, uma vez que o acórdão já transitou em julgado e não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.
7. O histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante do tráfico privilegiado, desde que haja fundamentação idônea apontando circunstâncias excepcionais, conforme entendimento da Terceira Seção do STJ.

8. O regime prisional semiaberto foi corretamente fixado, considerando o *quantum* da pena fixado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

9. A tese de detração penal não foi apreciada no acórdão impugnado, impedindo o conhecimento pelo STJ, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para reanálise de matéria já decidida em acórdão transitado em julgado. 2. O histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante do tráfico privilegiado, desde que haja fundamentação idônea. 3. A detração penal não pode ser apreciada pelo STJ se não foi objeto de análise na instância inferior, sob pena de supressão de instância."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, § 2º, "b"; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.916.596/SP; STJ, AgRg no HC 573.735/SP; STJ, AgRg no HC 610.106/PR; STJ, HC 512.674/CE; STJ, HC 482.877/SP; STJ, HC 675.658/PR; STJ, HC 677.684/SP; STJ, RHC 126.604/MT.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997715 - SP (2025/0138350-8)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : DEREK CARVALHO ROCHA (PRESO)

ADVOGADOS : EDIVALDO DA SILVA SOUZA JUNIOR - SP444440
ALLISON ANDRADE SILVA - SP465136

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já transitado em julgado.
2. O agravante foi condenado às penas de reclusão e detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática de crimes previstos na Lei de Drogas, no Código de Trânsito Brasileiro e no Código Penal.
3. Em segunda instância, o Tribunal deu parcial provimento ao apelo defensivo para afastar o aumento na dosimetria com base na natureza da droga, sem reflexos nas penas definitivas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste na possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, considerando o histórico infracional do agravante.

5. A questão da detração penal e a fixação de regime inicial mais brando, em razão do tempo de prisão cautelar, também está em discussão.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal, uma vez que o acórdão já transitou em julgado e não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

7. O histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante do tráfico privilegiado, desde que haja fundamentação idônea apontando circunstâncias excepcionais, conforme entendimento da Terceira Seção do STJ.

8. O regime prisional semiaberto foi corretamente fixado, considerando o *quantum* da pena fixado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

9. A tese de detração penal não foi apreciada no acórdão impugnado, impedindo o conhecimento pelo STJ, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para reanálise de matéria já decidida em acórdão transitado em julgado. 2. O histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante do tráfico privilegiado, desde que haja fundamentação idônea. 3. A detração penal não pode ser apreciada pelo STJ se não foi objeto de análise na instância inferior, sob pena de supressão de instância."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, § 2º, "b"; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.916.596/SP; STJ, AgRg no HC 573.735/SP; STJ, AgRg no HC 610.106/PR; STJ, HC 512.674/CE; STJ, HC 482.877/SP; STJ, HC 675.658/PR; STJ, HC 677.684/SP; STJ, RHC 126.604/MT.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEREK CARVALHO ROCHA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 574-575).

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, 06 (seis) meses de detenção e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, 309 da Lei n. 9.503/1997 e 129, § 12, do Código Penal.

Em segunda instância, o Tribunal deu parcial provimento ao apelo defensivo, a fim de afastar o aumento promovido na primeira fase da dosimetria com base na natureza da droga, sem reflexos nas penas definitivas.

Nas razões do *writ*, o impetrante alegou a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto foi desconsiderado o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, pois a detração do período em que o paciente permaneceu preso cautelarmente autorizaria a fixação de regime inicial mais brando.

Aduziu-se, ainda, que vez que estão presentes os requisitos para a incidência da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, porquanto a existência de anotações sobre atos infracionais não se presta a demonstrar que o agente se dedica a atividades criminosas.

Defendeu que houve constrangimento ilegal, porquanto não há fundamentação idônea para fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso do que o cabível em razão da pena imposta.

Às fls. 574-575, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

Nas razões do agravo regimental, a Defesa alega flagrante ilegalidade, uma vez que o acusado preenche os requisitos previstos para a incidência da minorante do tráfico privilegiado.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a submissão do feito à apreciação do Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, pontuo que o presente *habeas corpus* foi impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **já transitado em julgado**. Diante dessa situação, não deve ser conhecido o presente *writ*, **manejado como substitutivo de revisão criminal**, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

Com efeito, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir, originariamente, *as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*. (AgRg no HC n. 573.735/SP, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma,

julgado em 27/04/2021, DJe de 30/04/2021; AgRg no HC n. 610.106/PR, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/02/2021, DJe de 01/03/2021; HC n. 512.674/CE, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, decisão monocrática, DJe de 30/05/2019; HC n. 482.877/SP, rel. Ministro Jorge Mussi, decisão monocrática, DJe de 29/03/2019; HC n. 675.658/PR, Ministro Ribeiro Dantas, decisão monocrática, DJe de 04/08/2021, e HC n. 677.684/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, decisão monocrática, 02/08/2021).

Além disso, não se verifica no julgado combatido ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal, isso porque, o acórdão impugnado está de acordo com a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.916.596/SP, no sentido de que

o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração.

Outrossim, o regime prisional semiaberto foi corretamente fixado, considerando o *quantum* da pena fixado, nos exatos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Ademais, a tese trazida pela defesa, relativa à necessidade de reforma do regime inicial imposto para o cumprimento da pena em razão da aplicação da detração, não foi apreciada no acórdão impugnado. Assim, este Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impetrado o habeas corpus contra decisão liminar do Tribunal de origem, não é possível o conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a matéria debatida no presente habeas corpus - aplicação da detração penal, abrandamento de regime com a consequente revogação da prisão preventiva - não foi objeto de apreciação na instância originária, como constou na decisão agravada.

4. Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise a priori pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de

instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 946.067/MA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 997.715 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0138350-8

Número de Origem:

15003219120248260592 22728612024 23173159420248260000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDIVALDO DA SILVA SOUZA JUNIOR

ADVOGADOS : EDIVALDO DA SILVA SOUZA JUNIOR - SP444440

ALLISON ANDRADE SILVA - SP465136

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DEREK CARVALHO ROCHA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEREK CARVALHO ROCHA (PRESO)

ADVOGADOS : EDIVALDO DA SILVA SOUZA JUNIOR - SP444440

ALLISON ANDRADE SILVA - SP465136

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025